

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.17.006376-2  
Infrator: T4F Entretenimento S/A

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado após reclamação de consumidor, o qual alegou que no Espetáculo denominado “Circo da China” foi proibido, pela T4F, a entrada de pessoas portando alimentos, os quais somente poderiam ser adquiridos nas revendas do evento.

Determinou-se a oitiva da empresa requerida, vindo aos autos a defesa às fls.23/31.

Designou-se, então, audiência para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, não aceitos pelo fornecedor (fl.62).

Ofertada a oportunidade de apresentação de alegações finais, veio aos autos o arrazoado de fl.63.

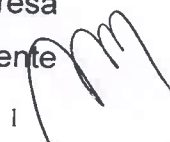
Após, vieram os autos para decisão.

*É o necessário relatório.*

**Decido.**

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente



os artigos 39, inciso I, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e artigo 12, inciso I, do Decreto 2.181/97, conforme constante da Portaria que deu ensejo ao presente procedimento.

Assim, observa-se, de forma inequívoca, que a proibição de entrada de alimentos e bebidas nos eventos realizados pelo fornecedor no recinto denominado Km de Vantagem Hall é uma realidade, onde, o próprio fornecedor aduz que realiza a mesma para garantir o retorno dos investimentos realizados na estrutura para oferecer produtos alimentícios aos consumidores. O requerido proíbe a entrada dos produtos alimentícios adquiridos pelos consumidores com o intuito de vendê-los aos mesmos no interior da casa de eventos, de forma a aumentar o seu lucro e sem dar ao consumidor qualquer oportunidade de escolher o fornecedor que lhe aprouver.

Dessa forma, mesmo alegando em sede de defesa de que não realiza conduta abusiva, o fornecedor realiza a prática de "venda casada", em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pela empresa.

A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

Neste sentido, ao fornecedor, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39,I, do CDC).

*In casu*, a prática abusiva revela-se patente se a empresa de entretenimento permite a entrada no local de apresentação artística de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', não havendo que

se falar, ainda, que o seu "estatuto social prevê a comercialização de alimentos", pois é notório que as pessoas vão ao Km de Vantagem Hall com o intuito de consumirem um produto artístico.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).
2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC).
3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.
4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).
5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes.
6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva.
7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional.

8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial improvido.

(REsp 744602 / RJ, DJ 01/03/2007, Rel. Min Luiz Fux).

Necessário salientar, por fim, que realmente os fatos aqui narrados foram objeto de apuração e condenação nos autos de nº 0024.16.002961-7, o qual tramitou perante esta Promotoria de Justiça. Entretanto, tal fato não impede o trâmite do presente feito, uma vez que o fornecedor não adequou sua conduta e continua infringindo o Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito e não havendo como deixar de concluir que a prática é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconhecido, via de consequência, que o infrator **T4F ENTRETENIMENTO S/A** perpetrou a prática abusiva/infrativa consubstanciada artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 12, inciso I do Decreto 2.181/97.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora T4F ENTRETENIMENTO S/A**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:



- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011, nos moldes do artigo 61 do mesmo diploma;
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da reclamação, ou seja, exercício 2016, nos exatos termos do parágrafo 1º, do artigo 63, da Resolução PGJ-MG, n.º 11/2011.
- c) Considerando que a representada, apesar de devidamente notificada, não apresentou o faturamento da empresa para fins de cálculo da multa a ser aplicada, considero para fins de cálculo o faturamento apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 0024.16.002961-7, cujo valor foi de R\$ 9.173.293,00 (nove milhões, cento e setenta e três mil e duzentos e noventa e três reais);
- d) Conforme consta dos autos, pode se presumir que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, vez que todos os consumidores que adquiriram ingressos para seus eventos foram compelidos a adquirir alimentos somente em suas dependências;
- e) Ao final, fixo o valor da **MULTA ADMINISTRATIVA** base a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objetos deste Processo Administrativo em **R\$46.866,47(quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis mil, quarenta e sete reais)** para **T4F Entretenimento S/A**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

No presente caso, verifico a incidência das agravantes consubstanciadas no art. 26, incisos II, V, VI, VIII, do Decreto 2.181/97, uma vez que o infrator cometeu a prática para obter a vantagem indevida correspondente à comercialização de produtos com exclusividade lesando os consumidores; agiu com dolo evidente; ocasionou dano de caráter repetitivo já

que vários consumidores foram impedidos de adentrar ao estabelecimento portando alimentos; pretendeu dissimular a natureza ilícita do ato ao sustentar que é prática necessária para garantir a segurança dos alimentos consumidos pelos consumidores.

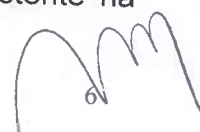
Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização de quatro agravantes, conforme faculdade estabelecida no artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 70.299,70 (setenta mil, duzentos e noventa e nove reais, setenta centavos)**.

Em razão da existência de apenas uma atenuante, a da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (um sexto) (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97).

Logo, torno definitiva a multa em **R\$58.583,08(cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais, oito centavos)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa T4F ENTRETENIMENTO S/A, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$58.583,08(cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais, oito centavos)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97;
- b) Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado, consistente na

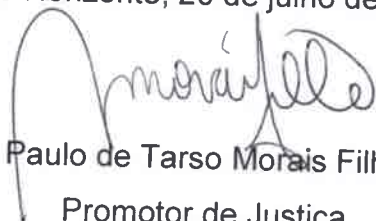


quantia de **R\$52.724,77** (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais, setenta e sete centavos), desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11 de 3 de fevereiro de 2011.

- c) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- d) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2018.



Paulo de Tarso Moraes Filho  
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROCON Estadual

## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

NOVEMBRO DE 2017

Infrator	T4F Entretenimento S/A
Processo	0024.17.006376-2
Motivo	

### 1 - RECEITA BRUTA

R\$ 9.173.293,00

Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 764.441,08
----------	-------------	----	----------------

### 2 - PORTE DA EMPRESA (PE)

a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00

### 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO

a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	

### 4 - VANTAGEM

a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	2
b	Vantagem apurada	2	

<b>Multa Base</b> = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)	R\$ 46.866,47
<b>Multa Mínima</b> = Multa base reduzida em 50%	R\$ 23.433,23
<b>Multa Máxima</b> = Multa base aumentada em 50%	R\$ 70.299,70
Valor da UFIR em 31/10/2000	1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2017	217,77%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2017	3,3814
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>	R\$ 676,28
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>	R\$ 10.144.130,21